



ATO CONVOCATÓRIO N.º 18/2019

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 18/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de concepção, projetos básico e executivo e estudo ambiental de sistema de esgotamento sanitário, Municípios de Paraíba do Sul/RJ e Porciúncula/RJ, foi analisado e considerado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Assim, fica definhada a data de 23 de dezembro de 2019, as 10h, na sede da AGEVAP, a sessão pública para continuidade do certame.

Resende, 20 de dezembro de 2019.

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 19 de dezembro de 2019.

À
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 453/AGEVAP/JUR/2019

EMENTA: Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa DPC DESENVOLVIMENTO LTDA, constante do Ato Convocatório nº 018/2019.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa DPC DESENVOLVIMENTO LTDA, constante do Ato Convocatório nº 018/2019, constante do processo administrativo sob o número 469/2019.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o mencionado recurso e contrarrazões, folha de informação do analista administrativo encaminhando o processo para esta assessoria, com a sua fundamentação.

Os autos do processo foram recebidos por esta assessoria em 19/19/2019.

Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório nº 018/2019.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Trata-se de edital para Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas na Resolução ANA nº 552/2011, Norma Interna n.º 166/2013/AGEVAP e, quando couber, a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores. O critério de seleção será o de melhor Técnica e Preço.

Consoante ao a abertura do Ato em 05/11/2019, deu-se prosseguimento com a conferência dos envelopes lacrados, sendo rubricado por todos. A empresa AQUARIUM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA não apresentou documento de identidade do sócio administrador da empresa, enquanto a empresa

recorrente, não apresentar certidão negativa perante a fazenda estadual, apresentando apenas a certidão negativa de débitos em dívida ativa, emitida pela Procuradoria da Fazenda Estadual, tendo a Comissão de Julgamento, decidiu abrir prazo de 3 (três) dia para a regularização de ambas, na forma do artigo 7º, §3º, da Resolução ANA nº 552/2010.

Na data do dia 20/11/2019, a empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar certidão negativa perante a fazenda estadual, apresentando apenas a certidão negativa de débitos em dívida ativa, emitida pela Procuradoria da Fazenda Estadual, mesmo após o prazo afirmado pela comissão como precitado.

A empresa recorre se valendo dos expedientes esculpido pela Lei Complementar nº 123/2006 que trata das microempresas como também da sua cumulação com a Lei Federal nº 8.666/93 para o mesmo tema.

Prefacialmente destaca-se que o caso em tela se demonstra pelos próprios documentos apresentados.

Partindo da premissa de fundamentação da própria empresa que assevera fazer jus a apresentação de documentos tão somente na assinatura do contrato, não obstante, sequer junta o documento que consta como irregular.

Observemos o disposto no Manual de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição.

Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

Mister destacar que no caso em tela, o licitante não apresenta a certidão com irregularidade como leciona o TCU, além de lembra-los que a certidão em discussão é um conjunto de duas como disposto na ata do certame, ao invés disto o licitante juntou documento de cadastro que informa a situação de baixa da inscrição e expressamente a informação de que o documento em tela não exonera débitos eventualmente existentes.

Insta salientar, que são todos documentos apresentados pelo licitante, logo, o mesmo atrai para a sua fundamentação de recurso visível conflito que fragiliza demasiadamente a sua tese.





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Logo, assiste razão a comissão de licitação, onde não se perfaz pertinente a condição de que este licitante apresente sua certidão posterior ao evento, ou evocar razões legais que não o amparem, sendo certo a manutenção da sua inabilitação pelo indeferimento do recurso e continuidade do certame.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos

